

Senhor Presidente, em nome de quem saúdo os parlamentares aqui presentes, Senhores participantes dessa Sessão, minhas senhoras e meus senhores,

A presente audiência pública, que tem entre outros objetivos discutir a fiscalização das inserções no horário político, foi motivada, por certo, pela exoneração do servidor do TSE lotado no setor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da veiculação das inserções da propaganda eleitoral gratuita. Na versão apresentada pelo referido servidor, uma emissora de rádio teria informado ao TSE que deixara de veicular inserções da propaganda de um candidato à Presidência da República. Após repassar o e-mail, contendo essa confissão, o funcionário teria sido imediatamente afastado de suas funções naquela Corte.

A solução para o problema da não veiculação das inserções por qualquer emissora se encontra, porém, na própria Resolução do TSE nº 23.610/2019 com a redação dada pela Resolução nº 23.671/2021. Mais precisamente, nos parágrafos 2º e 3º, do seu art. 80, que tem esta redação:

§ 2º Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, das federações, das candidatas, dos candidatos ou do Ministério Público, poderá determinar a intimação pessoal da pessoa representante da emissora para que obedeçam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das devidas sanções. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 3º Constatado, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos, uma ou de

algumas federações ou coligações, a Justiça Eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos, das federações ou das coligações preteridos no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Na verdade, na apreciação da matéria relacionada às inserções eleitorais, nunca se pode perder de vista a própria advertência contida no art. 68, § 1º, III, da citada Resolução 23.610/2019, de que o direito à propaganda deve ser assegurado para a “máxima efetividade do direito constitucional da eleitora e do eleitor à informação”.

Como se vê, bastaria a simples aplicação da Resolução para contornar o problema que motivou a convocação da presente audiência pública.

Em relação ao resultado das eleições de 2022, não tenho, Senhor Presidente, qualificação técnica na área de informática para um posicionamento conclusivo sobre o assunto.

Parece-me, entretanto, oportuno e inadiável um amplo debate neste Parlamento sobre o processo eleitoral brasileiro marcado por sucessivas crises. Toda crise, entretanto, pode ser fonte de aprimoramento das instituições.

Em 2014, o PSDB questionou perante o TSE o resultado das eleições. Como reação à polêmica envolvendo o resultado das urnas, o Congresso Nacional elaborou em 2015, a Lei nº 13.165, inserindo o art. 59-A na Lei nº 9504/97 para exigir a impressão do voto de forma automática e sem contato manual do eleitor, a ser depositado em local previamente lacrado. Na verdade, pela quarta vez, pela quarta vez, o Parlamento, no exercício da delegação recebida pelo povo exigiu a impressão do voto.

No dia 1º de março de 2018, o TSE observando rigorosamente o prazo fixado no art. 105 da Lei 9504/97, no exercício do seu poder regulamentar recepcionado pela Constituição, expediu a Resolução nº 23.521, disciplinando a impressão do voto na urna eletrônica, com a finalidade expressamente declarada de permitir a “verificação pelo eleitor da correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso, assim como o exibido pela urna eletrônica”.

Essa Resolução foi aprovada, naquela ocasião, pela UNANIMIDADE dos integrantes do TSE.

Ao publicar essa Resolução, o TSE assegurou à sociedade que a impressão do voto não quebraria o seu sigilo por não ter o eleitor contato manual com a cédula a ser lançada em invólucro lacrado.

Ocorre que, em 06 de junho de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal suspendeu a vigência da lei que autorizava a impressão do voto, sendo por isso revogada a licitação, já realizada pelo TSE, para aquisição das máquinas impressoras para essa finalidade.

Impõe-se, nesse contexto, Senhor Presidente, uma inadiável reflexão sobre a insegurança jurídica visualizada no fato de integrantes da Justiça Eleitoral elaborarem norma, disciplinando o sistema de votação e, em seguida, ser declarada a inconstitucionalidade do ato normativo produzido por alegada violação à Constituição.

Esse quadro de instabilidade acarreta perplexidade na cidadania, estando a exigir um debate mais profundo do parlamento sobre o controle de constitucionalidade, sobre a investidura na Justiça Eleitoral e nos demais tribunais.

Um modelo que poderia ser analisado para aprimoramento do nosso Poder Judiciário é aquele atualmente em vigor em Portugal. Ali, o guardião da Constituição é o

Tribunal Constitucional composto de 13 juizes, sendo 10 indicados pela Assembleia da República e três indicados por esses 10 magistrados. Dos 10, seis são obrigatoriamente escolhidos entre juizes dos demais tribunais e quatro entre juristas altamente qualificados. Todos eles aprovados pelo voto de 2/3 dos integrantes da Assembleia da República. Esses juizes têm mandato de 9 anos, não renovável.

Por outro lado, o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, que naquele País não atua como guardião da Constituição, se dá por concurso curricular aberto aos magistrados, aos membros do Ministério Público e aos juristas de mérito.

Já os magistrados integrantes dos tribunais de segunda instância, em Portugal, são recrutados por concurso entre os juizes de primeira instância. Não há investidura nos tribunais por antiguidade e merecimento.

Sobre o recrutamento por concurso público, convém ter em mente a advertência do professor doutor Ravier Rincon Salcedo, titular da cátedra de Direito Administrativo na Universidade de Salamanca, de que além do concurso de provas e títulos para investidura na magistratura, seja exigido teste vocacional para a efetiva e satisfatória aplicação do Direito na sociedade contemporânea. Para ele, o magistrado precisa de alguma coisa a mais do que ser gênio.

A propósito, em sintonia com essa doutrina, a Lei portuguesa nº 2, de 14 de janeiro de 2008, exige e regula, no seu art. 21, o exame psicológico de seleção para avaliar as capacidades e as características de personalidade dos candidatos para o exercício da magistratura,

Com essas breves considerações, concluo, Sr. Presidente, que a atual crise vivenciada na alternância do poder, em nosso País, poderá propiciar um aprimoramento no exercício da atividade jurisdicional, a partir da constatação de

que os tribunais são órgãos da soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, com integral respeito à Constituição, à neutralidade e às normas votadas pelo Poder Legislativo.

Muito obrigado.